

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil, e dá outras providências.

Apresentação: 24/09/2021 09:03 - Mesa

PL n.3298/2021

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil.

Art. 2º. Os arts. 31 e 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.” (NR)

Art. 3º. Os arts. 2º, 20 e 29 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.



* CD 217410763600 *

Parágrafo único. O agenciamento e a facilitação para turismo de caça, mesmo de espécies autorizadas pelo poder público, equiparam-se ao exercício da caça profissional nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.” (NR)

“Art.

29.

Parágrafo único. A obtenção de vantagem econômica em virtude de violação ao disposto no art. 2º resulta em agravamento de pena, nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 4º. O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 1º A concessão, a renovação e a manutenção de registro de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é vedada a pessoa que esteja em cumprimento de pena, condenada por crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cometido com emprego de arma de fogo, pelo crime previsto no art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e por violação ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º A concessão e a renovação de registro de porte de trânsito de arma de fogo para caçadores atende exclusivamente a necessidade de manejo de fauna estimada anualmente pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Reportagem investigativa do programa televisivo Fantástico, veiculada em 20 de setembro de 2021, ano corrente, alerta para a existência de uma verdadeira indústria da caça ao javali-europeu no Brasil. O abate desse animal tem sido utilizado como subterfúgio para a compra, o registro e a posse de armas de fogo e munições, o extermínio de espécimes ameaçadas ou proibidas e até mesmo o agenciamento turístico para fins de caça.

A caça no Brasil é uma atividade proibida, sendo aceita, exclusivamente, com a permissão da autoridade ambiental para fins de manejo de fauna exótica invasora, aquela que “ameaça ecossistemas, habitat ou espécies”¹. O javali está entre as cem espécies exóticas invasoras mais danosas no mundo e, por essa razão, tem seu abate permitido no Brasil, autorizado por meio da Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Para caçar o javali é necessário registro no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais – CTF/APP e obtenção de Certificado de Regularidade para o manejo da espécie, com validade de três meses, ambos junto ao IBAMA. Se a caça é feita com uso de arma de fogo, o interessado deve, ainda, obter registro e concessão de porte junto ao Comando do Exército.

Com uma população estimada da ordem de 200 mil indivíduos, ocupando cerca de 560 municípios brasileiros², o javali tem seu manejo realizado por uma série de técnicas, inclusive o abate, que, vale ressaltar, não

1 Fonte: Plano Nacional de prevenção, controle e monitoramento do javali (*Sus scrofa*) no Brasil. MMA, MAPA, Brasília, 2017, p. 10. <https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/2017-planojavali-2017-2022-pdf>, consultado em 22 de setembro de 2021.

2 Fonte: <https://g1.globo.com/natureza/desafio-natureza/noticia/2019/04/24/bioinvasao-com-aproximadamente-200-mil-javalis-causa-prejuizos-e-reacao-de-cacadores-em-sc.shtml>, consultado em 22 de setembro de 2021.



pode ser caracterizado como caça esportiva ou profissional, ambas proibidas no País.

Nos últimos dois anos, o número de caçadores de javali explodiu no Brasil e, por consequência, também a quantidade de emissão de registro e porte de armas de fogo para esse público. Dados de resposta a Requerimento de Informação de minha autoria junto ao Ministério do Meio Ambiente mostram que o País possuía, em abril do ano corrente, aproximadamente 90 mil pessoas cadastradas pelo IBAMA em situação ativa para operar a caça do javali e, em função disso, a requerer registro e porte de armas de fogo e suas respectivas munições. Por sua vez, o sistema gerido pelo Exército brasileiro – Sigma, apresentava, em agosto de 2020, cerca de 500 mil registros ativos de armas de fogo para CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), um número de 120% maior que o do ano anterior³.

O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores”, atualmente judicializado no Supremo Tribunal Federal, autoriza que cada caçador possua 15 armas de fogo de uso permitido e mais 15 de uso restrito, além de um total anual de até seis mil unidades de munição e insumos para recarga de cartuchos para as armas registradas em seu nome. Juntamente com outros decretos do governo federal, essa norma facilitou o acesso às armas de fogo no Brasil, beneficiando diretamente os CACs.

Além dos clubes de tiro, que ajudam quem deseja se tornar caçador a produzir a documentação necessária para o cadastramento no CFT/APP e a obtenção do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, assim como a obter o registro e o porte de arma junto ao Comando do Exército, já existem empresas especializadas no turismo de caça, responsáveis por promover verdadeiros safaris para o abate do javali e, eventualmente – acidentalmente ou não – de outras espécies livres na natureza, como porcos selvagens, pacas, tatus, jacarés, entre outros. No Facebook, alguns dos grupos especializados em conteúdo de caça fazem propaganda aberta da caça ilegal, dando diversas

³ Fonte: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2021/06/registro-de-armas-de-fogo-por-cacs-explode-no-brasil-quem-sao-eles>, consultado em 22 de setembro de 2021.



dicas aos interessados, inclusive de receitas para o consumo das carnes exóticas abatidas⁴. Por fim, em virtude do aumento significativo do número de pessoas interessadas em se tornarem caçadoras no Brasil – seja para se aproveitarem da facilidade de obtenção de arma de fogo legalizada, para praticarem caça esportiva ou turística, ou mesmo para o real manejo da fauna invasora –, já há pessoas especialmente dedicadas à disseminação artificial do javali na natureza. Essas pessoas respondem pelo transporte ilegal de filhotes e indivíduos adultos para áreas onde antes a espécie era inexistente, com o objetivo de contaminar novas localidades e promover artificialmente o alargamento das áreas de caça e inflação da população de animais invasores a serem abatidos.

É evidente que o manejo da fauna exótica invasora se tornou um grande subterfúgio para o livre acesso a armas de fogo, inclusive de grosso calibre, como fuzis, por exemplo, e à caça de animais silvestres protegidos por lei no Brasil, por meio do turismo da caça. Por essa razão e também para evitar a reiterada judicialização de atos administrativos do governo federal a respeito de armas de fogo destinadas aos CACs, conferindo a segurança jurídica de que não pode prescindir o Estado de direito, apresento o presente projeto de lei, que aprimora a legislação vigente.

As primeiras alterações propostas pelo presente projeto de lei dizem respeito aos arts. 31 e 61 da Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, e se destinam ao aumento de pena para quem, com o fim de obter vantagem econômica, comete os crimes de introdução de espécime animal no País sem parecer técnico ou licença e de disseminação de doença, praga ou espécime danosa. Essa alteração é necessária para coibir justamente a prática da disseminação artificial do javali na natureza para os fins do turismo de caça.

O manejo de fauna exótica invasora não pode ser confundido com turismo de caça, como vem ocorrendo no Brasil. O turismo de caça não apenas amplifica os riscos de disseminação descontrolada de armas de fogo legalizadas na sociedade e de desequilíbrio entre o número de caçadores autorizados e o de indivíduos a serem caçados, como, também, expõe as

4 Fonte: <https://apublica.org/2021/08/cacadores-ilegais-brasileiros-compartilham-dicas-de-caca-e-venda-de-armas-no-facebook/>, consultado em 22 de setembro de 2021.



espécies nativas protegidas à iminência da caça ilegal clandestina e seus efeitos ambientais deletérios, além de, como demonstrado anteriormente, estimular a disseminação artificial de espécies exóticas nocivas na natureza.

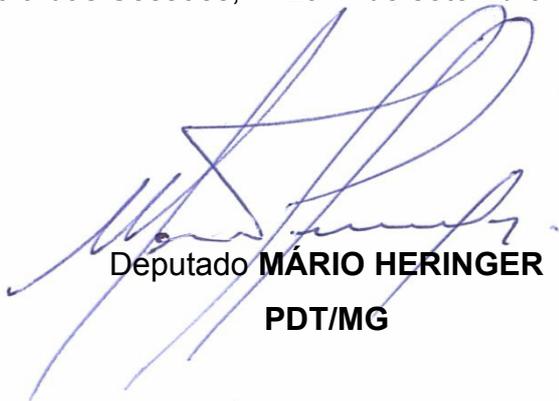
Por essa razão, proponho alterações na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, de modo a: 1) equiparar à condição de caça profissional o agenciamento e a facilitação para o turismo de caça de qualquer natureza; 2) suprimir da legislação vigente dispositivo que faz referência à concessão de licença de caça para turistas; e 3) considerar agravante de pena a prática da caça profissional.

Por fim, diante da proliferação de armas registradas em nome de caçadores, proponho alteração no art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, com vistas a: 1) subordinar o registro e o porte de arma de fogo para caçadores aos fins ambientais da legislação vigente, de modo a atender exclusivamente a necessidade de manejo de fauna que venha a ser estimada anualmente pelo órgão ambiental competente, o IBAMA; e 2) evitar que indivíduo que tenha cometido crime comum com emprego de arma de fogo ou crime ambiental relativo a introdução ou disseminação de espécie nociva ou ao exercício da caça profissional tenha acesso a concessão, renovação ou manutenção de porte de arma de fogo na condição de CAC enquanto do cumprimento da pena, independentemente do regime. Trata-se, aqui, de uma vedação temporária, circunscrita à duração da pena – que, sabidamente, pode se dar fora do regime fechado –, necessária para evitar a repetição dos crimes ambientais e garantir que as armas de fogo concedidas pelo poder público para fins de manejo de fauna invasora, coleção e tiro esportivo não sejam utilizadas para o cometimento de crime comum.



Pelo exposto, ciente da necessidade de aprimorar o ordenamento jurídico nacional no que tange à temática do manejo de fauna invasora por meio da caça, peço o apoio dos colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

